



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.595 - SP (2014/0330210-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RODRIGO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

2. No caso dos autos, a aptidão da denúncia foi examinada por ocasião do seu recebimento, tendo a magistrada singular consignado a necessidade de se aguardar o término da instrução processual para a análise das demais questões suscitadas pela defesa, o que revela a inexistência de qualquer nulidade a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça, já que o acusado obteve a tutela jurisdicional reclamada.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.595 - SP (2014/0330210-2)

RECORRENTE : RODRIGO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RODRIGO CARLOS DA ROCHA contra acórdão proferido pela 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2115711-34.2014.8.26.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171 e 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A inicial foi recebida e, após o oferecimento de resposta à acusação, o magistrado singular deu prosseguimento à ação penal, designando audiência de instrução e julgamento.

Sob o argumento de que a decisão que afastou a possibilidade de absolvição sumária do réu não teria sido fundamentada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que a defesa, ao ofertar resposta escrita, pleiteou o trancamento da ação penal quanto ao crime de falso e a inépcia da incoativa no tocante ao estelionato, tendo o togado singular afirmado, genericamente, que tais questões se confundiriam com o mérito da acusação, motivo pelo qual o referido pronunciamento judicial seria nulo por ausência de motivação.

Entende que haveria flagrante ilegalidade na prestação jurisdicional ofertada, já que se teria passado à fase instrutória do processo sem que antes fossem analisadas as condições de procedibilidade da ação penal.

Requer o provimento do reclamo para que o processo seja anulado a partir da decisão que deu prosseguimento ao feito, determinando-se que o Juízo de origem se manifeste fundamentadamente sobre cada uma das preliminares suscitadas pela defesa, e abstenha-se de prosseguir com a instrução criminal até que tal providência seja adotada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 112/116), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 128/132, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.595 - SP (2014/0330210-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal a partir da decisão que afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado.

Após o advento da Lei 11.719/2008, depois de oferecida a denúncia ou queixa, a autoridade judicial pode seguir dois caminhos: rejeitá-la liminarmente, caso se depare com uma das hipóteses previstas no artigo 395 da Lei Adjetiva; ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa.

Se a exordial for acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal, ou continuar com o processo, designando o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento.

Assim, a alteração promovida pelo referido diploma legal proporcionou ao magistrado, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, condições para absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

Todavia, não se exige, para que o comando constitucional seja atendido, que tal motivação seja exaustiva, pois caso o magistrado não se depare com qualquer das hipóteses excepcionais elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deve prosseguir com a instrução criminal, devendo externar suas convicções sobre o mérito da ação penal apenas por ocasião da prolação da sentença.

Por esta razão, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. INÉPCIA DA EXORDIAL. DESCABIMENTO. DENÚNCIA GERAL. PRECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41 do CPP e o art. 5º. LV da CF/88. No caso em tela, não há dúvida acerca de qual fato criminoso (e suas circunstâncias) está sendo imputado ao recorrente, já que auditorias confirmariam, em tese, o superfaturamento dos preços oferecidos ao ente público. (Precedentes do STF e do STJ).

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (Precedentes do STF e do STJ) III - No que se refere à ausência de fundamentação da decisão que não absolveu sumariamente o recorrente, é pacífico na jurisprudência que a regra é a continuidade do processo e que fundamentos mais extensos devem ser lançados na decisão que abrevia o curso do feito e não na que determina sua continuidade, sob pena de prejulgamento (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 42.133/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA.

NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 212 DO CPP. PREJÚÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, prevista no art. 397 do CPP, a decisão do juiz não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação do juízo de mérito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a nulidade referente à inquirição direta das testemunhas pelo juiz é de natureza relativa, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à instrução criminal para o seu reconhecimento. Nesse ponto, incide a Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 111.644/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, em resposta à acusação, a defesa pleiteou o trancamento da ação penal quanto ao delito de falsidade e o reconhecimento da inépcia da denúncia no que se refere ao crime de estelionato (e-STJ fls. 28/34), tendo a magistrada singular consignado que tais matérias se confundiriam com o mérito da acusação, devendo ser apreciadas em sentença, após dilação probatória (e-STJ fl. 37).

Conforme já afirmado, ao contrário do que aduzido no reclamo, a manifestação judicial a respeito do não cabimento da absolvição sumária do acusado prescinde de fundamentação complexa, sob pena de ocorrer a antecipação do julgamento do mérito da ação penal, antes mesmo de realizada a instrução processual.

Por conseguinte, tendo a aptidão da denúncia sido examinada por ocasião do seu recebimento, e tendo a togada de origem consignado a necessidade de se aguardar o término da instrução processual para a análise das demais questões suscitadas pelo recorrente, não se constata qualquer eiva a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça, já que o acusado obteve a tutela jurisdicional reclamada.

Irretocável, no ponto, o aresto objurgado, que assim se pronunciou sobre a questão:

"Os argumentos trazidos com a impetração demandam a produção de prova, pois a denúncia imputou ao paciente os crimes de estelionato e falsidade ideológica, uma vez que teria constituído, juntamente com os corréus, uma empresa e transferido a terceiros, de modo fraudulento.

Portanto, a complexidade da conduta apresentada na denúncia, raramente poderia ser dirimida com a apresentação de documentos na defesa preliminar, demandando a produção de provas em Juízo.

Então, somente ao final da colheita da prova será possível dizer se as provas amealhadas durante as investigações são ilegais ou não." (e-STJ fls. 72/73).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0330210-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.595 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024154420118260333 21157113420148260000 3330120110024154 RI002BWOT0000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	: LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ROGÉRIO CARLOS AMORIM
CORRÉU	: DEMÉTRIUS URREA
CORRÉU	: FÁBIO URREA
CORRÉU	: MARCELA CRISTIANE VICENTE FERREIRA
CORRÉU	: MARCOS GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.